



DEPUTADO  
HATIRO SHIMOMOTO

Publique-se Inclua-se em  
por cinco sessões  
25 março 1996  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente  
DE 1996

PROJETO DE LEI Nº 187

Proíbe a cobrança compulsória de taxa de serviços "(10%)" de "gorjeta" nos bares e restaurantes no Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º 01  
PROC. 1857

Artigo 1º - É proibida a cobrança da taxa de serviços conhecida como "10% de gorjeta" sobre o valor das despesas efetuadas pelos consumidores dos bares, restaurantes e similares no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Caberá ao livre arbítrio do consumidor a atribuição de qualquer gratificação aos funcionários do estabelecimento por serviços prestados, sendo vedada a indicação da mesma nas contas, recibos e notas fiscais.

Artigo 3º - O Poder do Executivo regulamentará presente lei no prazo de 60 dias.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação.

ENTREGUE A MESA EM:  
25 MAR 1996 005547

Sala das Sessões, em

*Hatiro Shimomoto*  
HATIRO SHIMOMOTO

JUSTIFICATIVA

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
1857 de 26/03/1996  
Autuado c/ 02 folhas  
Ass. *[Signature]*

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SDC, 25 / 3 / 1996  
*[Signature]*  
Chefe da Seção

É comum a cobrança compulsória da "gorjeta" de 10% sobre o valor da conta dos consumidores. A fictícia facul



DEPUTADO  
HATIRO SHIMOMOTO

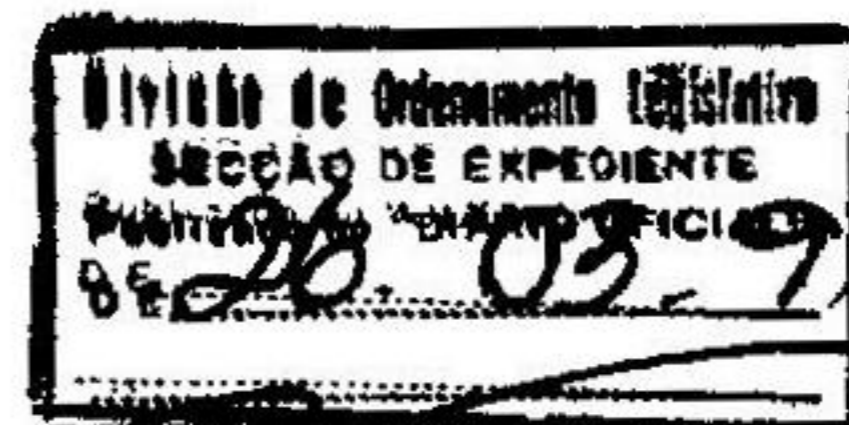
FLS. No.	02
PROC.	1857

fls.02

dade de atribuir ou não a gratificação aos garçons e funcionários dos bares e restaurantes não existe, pois o valor da "gorjeta" já é indicada e somada na conta compondo o total da nota.

Em geral, os valores das "gorjetas" são computadas ao estabelecimento e não às pessoas que diretamente serviram os consumidores e, pelo bom atendimento, fizeram jus às gratificações. Na verdade, é um acréscimo imoral ao "bolso do consumidor".

Pretendemos com o presente projeto de lei, não apenas defender o consumidor, mas também valorizar os bons funcionários dos bares e restaurantes que não discriminam os fregueses pelas "gorjetas", mas que servem bem no cumprimento de suas funções, para as quais já são remunerados.



CKT/di

Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 36ª à 40ª Sessões Ordinárias (de 27/3 a 2 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 03  
Processo 1857/96

D.O.L. 3 de abril de 1996

As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça  
II) Econômica e Planejamento  
3 4 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 9 4 96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 10 10 4 96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Deputado Waldir Barão  
com prazo para devolução de 10 dias  
15 04 96

Presidente